

Alteração 1176
Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
 em nome do Grupo Renew

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
 (COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 89 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Sem prejuízo da aplicação do artigo 15.º, os Estados-Membros **devem fixar** um montante **máximo de apoio por unidade** ou **uma percentagem de variação** por **intervenção**, **de entre os seguintes tipos de intervenções**:

Sem prejuízo da aplicação do artigo 15.º, os Estados-Membros **definem** um **ou mais** montante(s) **unitário(s) previsto(s) por intervenção constante dos respetivos planos estratégicos da PAC. O montante unitário previsto pode ser uniforme ou médio, conforme determinado pelos Estados-Membros. O «montante unitário uniforme» é o valor que se prevê ser pago por cada realização conexa. O «montante unitário médio» é o valor médio dos diferentes montantes unitários que se prevê serem pagos pelas realizações correspondentes.**
Para as intervenções abrangidas pelo sistema integrado referido no artigo 63.º, n.º 2, do Regulamento [RH], são fixados montantes unitários uniformes, exceto quando os Estados-Membros determinem que os montantes unitários uniformes não são possíveis ou adequados, tendo em conta a conceção e o âmbito da intervenção. Nesse caso, são fixados montantes unitários médios.

- (a) Pagamentos diretos dissociados e apoio associado ao rendimento previstos no título III, capítulo II;**
- (b) Pagamentos para compromissos de gestão previstos no artigo 65.º**
- (c) Pagamentos para as zonas com condicionantes naturais ou outras**

desvantagens específicas previstos nos artigos 66.º e 67.º.

Or. en

16.10.2020

A8-0200/1177

Alteração 1177
Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 92-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 92.º-A

Prevenção em matéria de gestão dos riscos

Os Estados-Membros devem explicar nos seus planos estratégicos da PAC, com base nas informações disponíveis e numa análise de tipo SWOT, de que forma tencionam proporcionar soluções de gestão de risco suficientes e pertinentes para ajudar os agricultores a fazer face aos perigos climáticos, sanitários e económicos. As soluções de gestão dos riscos a que se refere o presente artigo podem incluir os instrumentos de gestão dos riscos enumerados no artigo 70.º ou qualquer solução nacional preexistente de gestão dos riscos.

Or. en

16.10.2020

A8-0200/1178

Alteração 1178

Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 129 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os registos administrativos existentes, como o SIGC e o SIPA, o cadastro de animais e o cadastro vitícola devem manter-se. ***O SIGC e o SIPA devem ser aperfeiçoados de modo a melhor satisfazer as necessidades estatísticas da PAC.*** Os dados dos registos administrativos devem ser utilizados o mais possível para fins estatísticos, em colaboração com as autoridades estatísticas dos Estados-Membros e com o Eurostat.

Alteração

3. Os registos administrativos existentes, como o SIGC e o SIPA, o cadastro de animais e o cadastro vitícola devem manter-se. Os dados dos registos administrativos devem ser utilizados o mais possível para fins estatísticos, em colaboração com as autoridades estatísticas dos Estados-Membros e com o Eurostat.

Or. en

Alteração 1179
Martin Hlaváček, Jérémy Decerle
em nome do Grupo Renew

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 132-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 132.º-A

Ajuda nacional transitória

- 1. Os Estados-Membros podem continuar a conceder ajudas nacionais transitórias aos agricultores em qualquer um dos setores autorizados pela Comissão nos termos do artigo 132.º, n.º 7, ou do artigo 133.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 em 2013.***
- 2. O montante total da ajuda nacional transitória que pode ser concedida aos agricultores deve ser limitado a 50% de cada um dos envelopes financeiros específicos por setor autorizados pela Comissão nos termos do artigo 132.º, n.º 7, ou do artigo 133.º-A, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 em 2013.***
- 3. Os Estados-Membros podem decidir, com base em critérios objetivos e dentro dos limites estabelecidos no n.º 2, os montantes da ajuda nacional transitória a conceder.***
- 4. Os Estados-Membros podem decidir adaptar o período de referência para os regimes de ajudas nacionais transitórias dissociadas. O período de referência adaptado não pode ser posterior a 1 de junho de 2018.***

Or. en

Alteração 1180
Jérémy Decerle, Martin Hlaváček
em nome do Grupo Renew

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 141-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 141.º-A

Mecanismo de apresentação de queixas

*Mecanismo de apresentação de queixas
para agricultores e PME*

1. A Comissão cria um mecanismo através do qual os agricultores ou as PME possam apresentar uma queixa diretamente junto da Comissão nos seguintes casos:

(a) apropriação de terras ou ameaças graves nesse sentido;

(b) má conduta grave das autoridades nacionais;

(c) tratamento ilegal ou parcial no contexto de concursos ou na distribuição de subsídios;

(d) pressão ou intimidação de estruturas criminosas, do crime organizado ou de estruturas oligárquicas;

(e) violação grave dos seus direitos fundamentais.

2. A Comissão cria um ponto de contacto na Comissão para tratar estas queixas.

3. A Comissão desenvolve e torna transparente o procedimento de apresentação de uma queixa e os critérios de avaliação.

4. A Comissão garante proteção adequada às pessoas ou empresas após a apresentação de uma queixa.

5. A Comissão deve determinar se deve tratar as informações recebidas através deste mecanismo diretamente nas suas auditorias ou se deve transmiti-las diretamente à Procuradoria Europeia ou ao OLAF.

Or. en